

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.335/17/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000427817-18
Impugnação: 40.010140612-44
Impugnante: Pur Equipamentos Industriais Ltda
IE: 062917684.00-84
Origem: DF/Contagem

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário.

SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RETORNO NO PRAZO REGULAMENTAR. Constatou-se remessa de mercadoria para industrialização, sem comprovação do efetivo retorno no prazo regulamentar. Descaracterizada a suspensão, nos termos do item 1 do Anexo III do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V, ambos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DE LIVRO FISCAL/DOCUMENTO FISCAL - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatada a utilização, sem aproveitamento de crédito de ICMS, de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, constatadas no período de janeiro a junho de 2011:

- constatação da ocorrência de hipótese de descaracterização da suspensão do imposto prevista no item 1, subitem 1.1, do Anexo III do RICMS/02, em razão de destinação das mercadorias a contribuinte com inscrição estadual cancelada de ofício pela Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG). Além disso, a Autuada não conseguiu comprovar, documentalmente, a efetiva ocorrência das operações de saída, assim como, o retorno das mercadorias ao seu estabelecimento. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V, ambos da Lei nº 6.763/75;

- constatação da utilização de notas fiscais de retorno de industrialização ideologicamente falsas, posto que o remetente se encontrava com a inscrição estadual cancelada de ofício pela SEF/MG. Não houve aproveitamento de crédito pela entrada das mercadorias. Exigência da Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, por seu representante legal, impugnação às fls. 133/144, acompanhada dos documentos de fls. 145/942

Alega que a galvanização, etapa imprescindível do processo de fabricação, não é desenvolvida internamente, sendo necessária a contratação de outra empresa para realização desse procedimento, com posterior retorno das peças. Neste contexto foi realizada a contratação da empresa Galvazinc Ltda.

Afirma que ocorreu a decadência do direito da Autoridade Administrativa de efetuar o lançamento de ofício do ICMS referente ao período anterior a 24/05/11, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Ressalta que a saída de mercadoria para galvanização é hipótese de suspensão do ICMS, prevista no item 1 do Anexo III do RICMS: “saída de mercadoria ou bem, destinados a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial”. Como condição da referida suspensão, o item 1.1 prevê que o bem “deverá retornar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da respectiva remessa”.

Alega que no envio das peças para galvanização emitiu notas fiscais eletrônicas de saída, que ainda se encontram devidamente autorizadas e que as referidas notas fiscais atendem aos requisitos previstos no art. 18 do RICMS/02, possuindo canchotos de recebimento da mercadoria devidamente assinados pelo destinatário Galvazinc Ltda, responsável pela industrialização.

Aduz que constitui verdadeiro absurdo o procedimento da Fiscalização, que descaracterizou a suspensão prevista no art. 19 sob a simples alegação de que a inscrição estadual da destinatária havia sido cancelada, considerando tributáveis pelo ICMS todas as saídas realizadas pela Impugnante para a Galvazinc Ltda, uma vez que a operação que comprovadamente ocorreu em todos os casos foi a remessa para industrialização com posterior retorno dos bens.

Sustenta que durante os meses de janeiro a outubro de 2011 foram enviados para industrialização 116.372,55 Kg de materiais, tendo sido comercializados no mesmo período um total de 115.827,57 kg de itens submetidos à galvanização, ou seja, as peças enviadas para galvanização pela Galvazinc Ltda retornaram e passaram a compor o produto vendido ao cliente da Impugnante, não havendo possibilidade de tais peças terem sido enviadas para outro destinatário diferente daquele constante nas notas fiscais.

Aduz que possui todos os comprovantes de pagamento dos serviços de galvanização contratados da Galvazinc Ltda, quais sejam, cheques e extratos comprovando a compensação destes (Anexo VI).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta que as notas fiscais de saída por ela emitidas constituem documentos idôneos, devidamente autorizados pelo Fisco. Salienta que apenas as notas fiscais de retorno, emitidas pela Galvazinc Ltda, foram declaradas ideologicamente falsas.

Ressalta que a declaração de falsidade ideológica das notas fiscais emitidas pela Galvazinc Ltda não é capaz de criar presunção absoluta de que houve a circulação econômica da mercadoria capaz de ensejar a incidência do ICMS.

Alega que a publicação da declaração de falsidade ideológica das notas emitidas pela Galvazinc Ltda ocorreu apenas em 08/03/16, data posterior à realização das operações autuadas (2011 e 2012), e que o ato declaratório produz efeitos apenas a partir de sua publicação, estando válidos os documentos fiscais na data da realização das operações questionadas.

Aduz que o estado de Minas Gerais tem a exclusiva competência para verificação da regularidade dos documentos emitidos pelas empresas, não podendo a Impugnante, Contribuinte de boa-fé, ser penalizada pela desídia do Ente Fiscalizador, que permitiu a emissão de nota fiscal para destinatário com inscrição estadual cancelada e demorou mais de cinco anos para verificar a regularidade das notas fiscais emitidas.

Ressalta que não houve qualquer prejuízo ao Fisco, visto que não houve aproveitamento de crédito por sua parte, conforme informado no item 2 do próprio Auto de Infração.

Sustenta que agiu de boa-fé em todo o período fiscalizado, não havendo possibilidade de ter sido dada destinação diversa aos materiais com a intenção de lesar o Fisco. Salienta que para ilidir essa boa-fé é necessário a comprovação pela Fiscalização da existência de má-fé.

Alega que o Auto de Infração se restringe a efetuar o cálculo do ICMS sobre as notas fiscais de saídas emitidas por ela, sem demonstrar a operação que teria ocorrido e caracterizaria a efetiva circulação econômica de mercadoria, capaz de ensejar a incidência do imposto.

Aduz que os bens enviados à Galvazinc Ltda não teriam outra razão para serem remetidos que não a realização de sua galvanização, que os pagamentos pelos serviços prestados foram devidamente comprovados (Anexo VI) e que não há na descrição do objeto social da Galvazinc Ltda a comercialização dos materiais enviados.

Entende existir erro de capitulação da Multa Isolada do art. 55, inciso V, da Lei nº 6763/75, referente ao item 1 do Auto de Infração, pois a sua descrição não encontra relação com os demais elementos do trabalho, visto que a Fiscalização não fundamentou a incidência do ICMS e nem a descaracterização da operação de remessa para industrialização, como se a mercadoria tivesse ido a outro destinatário.

Protesta contra a aplicação de multa isolada por escrituração de documento fiscal ideologicamente falso, já que a declaração de falsidade ocorreu apenas em 2016, momento posterior à realização das operações e escrituração dos documentos fiscais.

Afirma que devido à boa-fé e à comprovação da efetiva realização das operações de envio e retorno da galvanização, além do não aproveitamento de crédito por parte da Impugnante, não há que se falar em aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória e escrituração irregular.

Requer a aplicação do permissivo legal do art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, alegando que preenche os requisitos dos §§ 5º e 6º do mesmo dispositivo.

Alega, ainda, que não se encontra nos autos, cópia do Diário Oficial de Minas Gerais (DOMG) com a comprovação da publicação do cancelamento da inscrição da Galvazinc Ltda, sendo que a edição referida no Auto de Infração não se encontra disponível para consulta no site da Imprensa Oficial de Minas Gerais para confirmação.

Requer a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 945/955, refuta integralmente as alegações da Defesa. E, requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 961/970, opina, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A autuação cuida de descaracterização da suspensão do imposto em remessa e retorno de industrialização, tendo em vista que o destinatário das mercadorias se encontrava com a inscrição estadual cancelada de ofício pela Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG). Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V, ambos da Lei nº 6.763/75.

Além disso, a Autuada se utilizou de documentos fiscais de entrada ideologicamente falsos, sem aproveitamento de créditos do imposto, posto que emitidos por remetente com inscrição estadual cancelada de ofício pela SEF/MG. Exigência da Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante argui a decadência do crédito tributário relativo ao período de 01/01/11 a 24/05/11, baseando-se na regra contida no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

O § 4º do art. 150 do CTN disciplina o prazo para homologação do lançamento, ou seja, o prazo para a Fazenda Pública homologar o procedimento efetuado pelo sujeito passivo, que consiste em antecipar o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa, sendo que a referida Autoridade, tomando

conhecimento deste procedimento efetuado pelo contribuinte, homologa o pagamento de forma tácita ou expressa.

No presente caso, não houve pagamento integral do ICMS devido e, não ocorrendo o cumprimento exato da obrigação tributária, na forma prescrita pela legislação, não há que se falar em homologação do lançamento e, sim, em exigência de ofício do tributo devido, com os acréscimos legais, no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN, que foi fielmente cumprido, conforme demonstrado acima.

Ressalte-se que este Egrégio Conselho tem decidido, reiteradamente, que a decadência é regida por este dispositivo, no qual consta que o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Citam-se, a título de exemplo, os Acórdãos nºs 3.907/12/CE, 4.238/14/CE, 19.574/12/2ª, 21.483/14/1ª e 22.179/16/3ª.

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Saliente-se que, na fundamentação do *decisum*, após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o relator teceu a seguinte consideração:

“Outra hipótese, entretanto, é aquela em que o sujeito passivo não cumpre, ou cumpre de modo diverso, com suas obrigações. Assim ocorrendo, a atividade a ser praticada pelo fisco não poderá ser caracterizada como mera homologação, já que esta pressupõe a existência das providências adotadas pelo contribuinte passíveis de confirmação pela autoridade administrativa. Nesse caso, cabe ao fisco, na forma estabelecida pelo art. 149 do CTN, proceder ao lançamento de ofício, que é executado também nos casos de omissão ou inexatidão do sujeito passivo no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos. Com efeito, em tais casos, não há o que se homologar.”

Em outra recente decisão (23/06/16), o STJ voltou a manifestar-se pela aplicabilidade do art. 173, inciso I do CTN na hipótese da apuração do ICMS, no julgamento do AgRg nos EDcl no REsp 1264479 / SP, cuja ementa se transcreve:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRG NOS EDCL NO RESP 1264479 / SP

RELATOR(A): MINISTRO GURGEL DE FARIA (1160)

ÓRGÃO JULGADOR: T1 - PRIMEIRA TURMA

DATA DO JULGAMENTO: 23/06/2016

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJE 10/08/2016

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 173, I, DO CTN. VÍCIO NA NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A PRIMEIRA SEÇÃO, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP 973.733/SC, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC, FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE A DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DEVE SER CONTADA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN, PARA OS CASOS EM QUE A LEI NÃO PREVÊ O PAGAMENTO ANTECIPADO OU QUANDO, EXISTINDO TAL PREVISÃO LEGAL, O RECOLHIMENTO NÃO É REALIZADO.

2. A ALEGAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO NÃO OCORREU DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL NÃO FOI ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE, NO PONTO, O ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA 282 DO STF.

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Logo, considerando o período autuado que foi contestado, ou seja, de 01/01/11 a 24/05/11, a Fiscalização teria até 31/12/16 para formalizar a exigência do crédito tributário. O Auto de Infração foi emitido em 20/05/16 e a Impugnante foi regularmente intimada em 24/05/16 (fls. 38). Assim, não há que se falar em decadência em relação ao presente lançamento.

Passando à análise do mérito propriamente dito, observe-se que o item 1 da autuação cuida de descaracterização da suspensão prevista no Anexo III, Item 1, Subitem 1.1, do RICMS/02, e respectiva exigência do imposto devido, tendo em vista irregularidade constatada em documentos fiscais envolvendo a operação de remessa e retorno de mercadorias para industrialização.

Os documentos anexados pela Impugnante em sua defesa, consubstanciados no laudo técnico, planos de trabalho (Anexo II) e no fluxograma de sua operação (Anexo III), nada contém que possa ser oposto aos motivos que levaram à autuação que ora se discute.

As notas fiscais de remessa para industrialização emitidas pela Impugnante, embora autorizadas, tinham como destinatária a empresa Galvazinc Ltda, cuja Inscrição Estadual nº 186.098871.0032 havia sido cancelada de ofício pela SEF/MG em 28/08/10, portanto, em data anterior à emissão dos referidos documentos fiscais.

Em diversas passagens de sua peça de defesa a Impugnante alega que agiu de boa-fé durante todo o período autuado, creditando as infrações ora constatadas, inclusive, à “desídia” do Ente Fiscalizador.

No entanto, a Impugnante se valeu de um procedimento notoriamente doloso na emissão dos documentos fiscais de remessa para industrialização envolvidos na autuação.

Como pode ser visto às fls. 50/77, as notas fiscais de remessa com suspensão do imposto emitidas no período de 01/01/11 a 30/06/11, tendo por destinatária a empresa Galvazinc Ltda, cuja inscrição 186.098871.0032 já havia sido cancelada em 28/08/10, tiveram o campo “Inscrição Estadual” preenchido com o número 062.098871.0020, o qual é absolutamente diverso do correto e nem mesmo existe no cadastro da SEF/MG, numa clara tentativa de dissimular os verdadeiros elementos da operação.

A vasta documentação anexada pela Impugnante não comprova efetivamente a ocorrência das operações e, em sua maior parte, não tem qualquer relação com a acusação fiscal. Tratam-se de documentos com informações genéricas, não relacionadas com as notas fiscais autuadas como, por exemplo, as notas fiscais e planilhas constantes do Anexo V (fls. 312/856), que cuidam das quantidades de produtos galvanizados e vendidos para terceiros sem ligação com a autuação.

Como se vê às fls. 19/34, a Autuada foi intimada, antes do lançamento, a apresentar os comprovantes de transporte e pagamento das operações fiscalizadas. Em relação ao transporte, limitou-se a informar que o mesmo foi realizado em veículo próprio. Quanto ao pagamento apresentou alguns recibos de pagamento e extratos bancários, sem contudo, apresentar as cópias dos cheques utilizados, as quais permitiriam identificar se eles foram efetivamente destinados à empresa Galvazinc Ltda.

Por essa razão, não se confirma a alegação da Impugnante de que possui todos os comprovantes dos pagamentos efetuados à Galvazinc Ltda, tendo em vista que conforme se vê no Anexo VI de fls. 858/890, somente foram apresentados na defesa os mesmos documentos trazidos anteriormente, compostos por um documento interno da empresa que apenas reproduz as informações dos cheques emitidos (fls. 859, 862, 865, 868, 871, 874, 876, 878 e 880), acompanhado de extratos que se limitam a demonstrar que os cheques foram compensados, sem informar quem foi o destinatário dos recursos.

Assim, claro fica que os alegados pagamentos realizados à Galvazinc Ltda não foram comprovados, razão pela qual afasta-se tal argumento.

Noutro giro, também não procede a alegação da Autuada de que a publicação pela SEF/MG, em 08/03/16, da declaração de falsidade ideológica das notas emitidas pela Galvazinc Ltda, não alcançaria as operações ocorridas em 2011.

É entendimento pacífico na doutrina que o ato declaratório de falsidade produz efeitos “*ex tunc*”, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade, mas sim, os vícios que os acompanhavam desde sua emissão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O ato declaratório apenas atesta, dá ampla publicidade a uma situação que não é nova, que nasceu muito antes dessa publicação, prestando-se apenas a publicitar a inobservância de preceitos legais na emissão dos documentos fiscais.

Portanto, desde a sua emissão as notas fiscais declaradas ideologicamente falsas já traziam consigo vício insanável, que as tornava inválidas para efeitos de acobertar as operações realizadas.

Não restam dúvidas quanto à existência e aos efeitos das irregularidades constatadas nos documentos fiscais de remessa e retorno envolvidos na autuação, já que a inscrição estadual da empresa Galvazinc Ltda já se encontrava cancelada de ofício em momento anterior à emissão de tais documentos (28/08/10), informação que era pública tanto no sítio eletrônico da imprensa oficial de Minas Gerais (www.iof.mg.gov.br), quanto no endereço www.sintegra.gov.br, ambos disponíveis para consulta pública por todos os interessados.

Tal publicidade também milita contra o argumento da boa-fé, posto que a inscrição estadual de Galvazinc Ltda se encontrava cancelada quase 1 (um) ano antes do momento inicial das operações autuadas, sendo esse o provável motivo para que a Impugnante apusesse um número de inscrição estadual inexistente em seus documentos fiscais do período de 01/01/11 a 30/06/11.

Dessa forma, correta a incidência dos efeitos do ato declaratório de falsidade ideológica sobre as operações autuadas.

Também não há fundamento na alegação de inércia da Fiscalização, visto que essa agiu para cancelar a inscrição estadual do destinatário em momento anterior à ocorrência das próprias operações autuadas e, ainda, deu publicidade ao fato, não podendo a Autuada alegar seu desconhecimento.

As notas fiscais de retorno de mercadorias emitidas pela destinatária e incluídas às fls. 79/90 foram entregues à Fiscalização pela Autuada ao longo do processo de auditoria e estão vinculadas à Autorização de Impressão nº 00081068/2008, de 05/06/08, a qual antecede a data de cancelamento da inscrição estadual (28/08/10).

Assim, não se vislumbra a alegada inércia por parte da Fiscalização.

Não procede, ainda, a alegação de que não houve prejuízo ao Fisco, na medida em que não há nas operações aproveitamento de crédito. De fato, a Autuada recolheu ICMS a menor quando se valeu indevidamente da suspensão em remessa para industrialização para dar saída em mercadoria tributada sem destaque do imposto, informando como suposta destinatária empresa com inscrição estadual cancelada pela SEF/MG. Além disso, valeu-se de notas fiscais ideologicamente falsas no suposto retorno daquelas mercadorias.

É de observar que, apesar da apresentação das notas fiscais de entrada ideologicamente falsas de fls. 79/90, não há nos autos qualquer referência ao retorno das mercadorias enviadas por meio da Nota Fiscal de remessa nº 2355 (fls. 65), emitida pela Autuada em 25/04/11.

Instada a comprovar que as operações efetivamente ocorreram com aquele destinatário, a Autuada não apresentou cópia dos cheques supostamente utilizados para o pagamento, razão pela qual conclui-se que as mercadorias foram destinadas a estabelecimento diverso daquele consignado nos documentos fiscais.

Do mesmo modo, as notas fiscais de entrada, emitidas pela destinatária Galvazinc Ltda, também são inábeis para acobertar o retorno das mercadorias remetidas para industrialização, posto que emitidas por empresa com inscrição estadual cancelada de ofício.

O prejuízo fica ainda mais evidente quando se observa o presente Auto de Infração, que exige, além das penalidades cominadas pela legislação, o ICMS devido sobre as operações indevidamente realizadas ao abrigo da suspensão.

Não obstante a desnecessidade de existência de efetivo prejuízo como requisito para caracterizar a infração à legislação tributária, nos termos do art. 136 do CTN, não há dúvidas de que no presente caso o prejuízo ao erário mineiro está plenamente configurado.

No que tange à alegação de erro na capitulação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V, da Lei nº 6.763/75, mais uma vez não assiste razão à Impugnante.

Compulsando os autos, observa-se que ela não comprovou a efetiva realização das operações com o destinatário Galvazinc Ltda, mesmo quando intimada para tal, o que, em conjunto com o fato de que tal empresa se encontrava com inscrição estadual cancelada na data das operações, conduz à conclusão de que as mercadorias foram direcionadas a destinatário diverso daquele constante do documento fiscal, restando correta a aplicação da penalidade isolada em comento:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

Do mesmo modo, não procede o questionamento da Impugnante quanto à exigência de multa isolada por escrituração de documento fiscal falso/ideologicamente falso, referente ao item 2 da autuação, sob alegação de que a publicação do ato de falsidade ocorreu posteriormente à emissão dos documentos fiscais.

Como já demonstrado alhures, a falsidade das notas fiscais é anterior à sua emissão, remontando à data do cancelamento da inscrição estadual de Galvazinc Ltda, sendo que a publicação do ato de falsidade apenas declara uma situação já existente, da qual independe a ação fiscal, nos termos do art. 135, parágrafo único, do RICMS/02:

Art. 135 - Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

Como consequência, correta a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Não procede, ainda, a alegação da Autuada de que não se encontra na página eletrônica da Imprensa Oficial de Minas Gerais, a edição de 28/08/10, com a publicação do cancelamento da inscrição estadual da empresa Galvazinc Ltda.

Tal edição pode ser encontrada no endereço eletrônico <http://www.iof.mg.gov.br/index.php?/executivo.html>, selecionando a data de 28/08/10. Observe-se a transcrição do texto publicado:

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA-II/CONTAGEM-
ADMINISTRAÇÃO FAZENDARIA /1º NÍVEL/CONTAGEM -
CANCELAMENTO

Por deixarem de entregar, nos prazos fixados, documentos destinados a informar a apuração mensal do imposto e terem as inscrições estaduais suspensas por não cumprirem o disposto no Art.16 .Inciso III da Lei nº 6.763 de 30.12.1975, combinado com o Artigos 96, inciso IV , do RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080 de 13/12/2002, ficam os contribuintes abaixo relacionados, representados por seus sócios e coobrigados cientes de que a partir da data desta publicação, suas inscrições estarão canceladas "de ofício" e seus comprovantes de Inscrição Estadual sem validade, alguma nos termos do Art 108, SS 7deg.do RICMS /2002.

1- J J A Industria e Comercio de Moveis Ltda

IE: 001.096039-0022CNPJ 10.424394/0001-69

Sócios: José Antônio de Paula CPF 687.506.176-72

Anderson Marco de Paula CPF 036.054.296-45

(...)

20- Galvazinc Ltda

IÊ: 186.098871-0032 CNPJ 04.041198/0001-02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sócios: Gilberto de Souza CPF 545.174.276-68

Ronaldo Cardoso Coelho CPF 077.261.537-33

(...)

205- Express Copy Locação de Copiadoras Ltda

IE : 186999693 00 10 CNPJ 07846285/0001-25

Sócios: Valison de Lima Cunha CPF 093.556.466-74

Reinaldo Alves de Lima CPF 013.584.786-94

Contagem 27 de agosto de 2010

Paulo Sérgio Martins de Oliveira - Chefe da AF1º
Nível /Contagem.

Assim, não restam dúvidas a respeito da publicidade do ato de cancelamento da inscrição estadual da empresa Galvazinc Ltda, razão pela qual não procede o argumento da Impugnante.

No tocante ao pedido de aplicação do permissivo legal, nos termos do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, como pode ser visto do dispositivo abaixo transcrito, a necessidade da configuração de *quorum* qualificado, o que não foi atingido:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo. (Grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cinara Lucchesi Vasconcelos Campos (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator